



ESTADO DE SERGIPE

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 12/12/93
Lagarto, 15 de 12 de 1993

REGISTRO

Prefeitura Municipal de Lagarto
GABINETE DO PREFEITO

Registrado (a) às fls. 195/196/196/197
do livro 04/89 3ª v. 2/98
Lagarto, 15 de 12 de 1993

LEI Nº 26/93
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

FUNCIONÁRIO (A)

FUNCIONÁRIO (A)

Dispõe sobre a organização e criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde (CMS) em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito Municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

ART. 2º - Competência do CMS:

I - Estabelecer as diretrizes para a política municipal de saúde, definindo suas prioridades e formulando estratégias para seu controle e execução;

II - Propor critérios para a programação, execução financeira e orçamento do Fundo Municipal de Saúde (FMS), acompanhando a movimentação e o destino dos seus recursos;

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município;

IV - Definir os critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades privadas de saúde, obedecendo aos critérios definidos pelo Ministério da Saúde.

REGISTRO

às fls. 135V a 138
de 12 de 1993



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto.

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 13/12/1993
Lagarto, 15 de 12 de 1993

FUNCIÁRIO(A)

FUNCIÁRIO(A)

V - Analisar previamente os contratos ou convênios referidos anteriormente;

VI - Elaborar o seu Regimento Interno;

VII - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO CMS

ART. 3º - No CMS, será guardada uma relação de proporcionalidade paritária, entre o conjunto da representação dos prestadores de serviços públicos, privados e filantrópicos e o de representantes dos usuários do SUS no âmbito Municipal.

A paridade deverá compreender não só a relação entre grupos de prestadores e de usuários, mas também entre todas as representações dos próprios órgãos que irão compor o CMS.

I - A representação será composta:

a) - 50% (cinquenta por cento) dos prestadores de serviços na área de saúde tais como:

1. Um representante da Secretaria de Estado de Saúde;
2. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
3. Um representante dos médicos;
4. Um representante do Hospital;
5. Um representante de cada Maternidade;
6. Um representante dos Dentistas;
7. Um representante dos Enfermeiros;
8. Um representante dos profissionais do nível superior na área de enfermagem.

b) - 50% (cinquenta por cento) dos usuários do sistema de saúde tais como:

1. Um representante do Rotary Club;

Handwritten signature

REGISTRO

Publicado(a) às fls. 35va/38
de 1989
de 19 de 1993
FUNÇÃOÁRIO (A)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 15/12/93
Lagarto, 15 de 12 de 1993
FUNÇÃOÁRIO (A)

- 2. Um representante da Câmara Municipal;
- 3. Um representante do Sindicato dos Trabalhadores;
- 4. Um representante da Maçonaria;
- 5. Um representante da Igreja;
- 6. Um representante da APAE;
- 7. Um representante da União das Associações;
- 8. Um representante do Centro de Convivência dos Idosos;
- 9. Um representante do Sindicato dos professores;

Parágrafo Primeiro - A representação dos prestadores de serviços e dos profissionais de Saúde trabalhadores do SUS no âmbito do município, será definida por indicação das entidades representativas das diversas categorias e não poderá diminuir a representação dos usuários do sistema.

Parágrafo Segundo - Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Terceiro - Os representantes dos usuários do sistema de saúde do Município serão indicados pelas respectivas entidades a que pertençam.

CAPÍTULO III
ESTATUTO E REGIMENTO DO CMS

ART. 4º - A Assembléia Geral do CMS é o órgão deliberativo.

ART. 5º - O Presidente, o Secretário do CMS e seus respectivos suplentes, serão eleitos pelos seus pares, na primeira reunião do órgão colegiado, podendo ser candidato qualquer um dos seus membros.

puj.

4

REGISTRO

às fls. 195/a/98

15 de 12 de 1993

FUNÇÃO (A)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto.

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 15/12/93

Lagarto, 15 de 12 de 1993

FUNÇÃO (A)

ART. 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário Executivo indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, referendado pelo Conselho e nomeado pelo Prefeito.

ART. 7º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

ART. 8º - Todos os membros do CMS possuem funções não remuneradas, uma vez que são consideradas como serviço público relevante prestado à saúde da população.

ART. 9º - O CMS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria simples dos seus membros.

ART. 10º - Os membros terão seus mandatos extintos caso faltem, sem motivo justificado a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano.

ART. 11º - Cada membro terá direito a um (01) voto.

ART. 12º - As sessões plenárias do CMS instalam-se com a presença da maioria dos seus membros que deliberaram pela maioria de votos dos presentes.

ART. 13º - Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal, que fará a nomeação de imediato.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DO CONSELHO

ART. 14º - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público, bem como as resoluções e os temas tratados em plenário.

REGISTRO

Registrado(a) às fls. 1950-198
livro 14/89v
Lagarto, 15 de 12 de 1993



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto.

GABINETE DO PREFEITO

FUNCIONÁRIO(A)

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 10/11/93
Lagarto, 10 de 11 de 1993

FUNCIONÁRIO(A)

ART. 15º - O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, ou elaborará após a 1ª reunião de seus membros.

ART. 16º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

ART. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, em 15 de dezembro de 1993.


JOSÉ RAYMUNDO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL